



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035916-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚSEG SAUDE S/A,, é agravada CREUSA ABREU SOARES FREIRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2035916-90.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERNEDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara**

Processo de origem: **1036612-71.2024.8.26.0003**

Magistrado: **Laurence Mattos**

Agravante: **ITAÚSEG SAUDE S/A**

Agravada: **CREUSA ABREU SOARES FREIRES**

Voto nº 9666

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Negativa de cobertura assistencial – Transferência hospitalar via “UTI aérea” – Tutela de urgência concedida – Recurso da ré – Não acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela pretendida – Art. 300 do Código de Processo Civil – Urgência configurada – Autora diagnosticada com doença fibrótica pulmonar – Internação hospitalar de urgência, em unidade hospitalar da cidade de Recife, após quadro de dessaturação grave – Laudo médico que indica necessidade de transferência hospitalar da autora, para continuidade de seus tratamentos na cidade de São Paulo – Risco de dano grave à saúde da autora – Art. 35-C da Lei nº 9.656/98 – Aparente abusividade da negativa apresentada pela operadora – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Tutela mantida – Pedido de redução das *astreintes* – Não acolhimento – Razoabilidade da multa imposta – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 29/31, proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca de São Paulo, Dra. Laurence Mattos, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **CREUSA ABREU SOARES FREIRES** contra **ITAÚSEG SAUDE S/A**, deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Recorre a ré (p. 1/11), pretendendo a reforma da r. decisão

agravada. Alega, em síntese, que a agravada não teria formulado pedido administrativo de cobertura de seu tratamento. Defende, ainda, que o prazo para o cumprimento da obrigação seria exíguo, devendo ser deferida a dilação do prazo concedido pelo juízo. Por fim, impugna o valor fixado a título de *astreintes*, pretendendo a redução da multa aplicada. Requer, em síntese, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões às p. 19/24, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a operadora de saúde a providenciar o necessário para a transferência hospitalar da autora, através de “UTI aérea”.

Assim, cinge-se a esfera de cognição do presente recurso à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pleiteada, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, resta clara a urgência dos pedidos formulados pela autora, em razão de seu quadro de saúde. Ao que consta do relatório médico juntado à p. 16 dos autos originários, a paciente seria diagnosticada com doença fibrótica pulmonar, já tendo sido submetida a duas broncoscopias e realizado

traqueostomia em dezembro de 2024.

O referido relatório médico descreve, ainda, que a autora teria dado entrada no hospital da Rede D'or, em Recife, em razão de um episódio de dessaturação grave, que resultou em diagnóstico de H1N1. No entanto, embora iniciados os atendimentos emergenciais naquele nosocômio, haveria indicação de transferência da paciente para cidade de São Paulo, onde seria seu domicílio e onde haveria melhor estrutura para continuidade de seus tratamentos.

Resta claro, portanto, a urgência dos pedidos formulados pela autora, na medida em que em debate estão direitos relacionados à saúde e à própria vida da paciente, que possui indicação médica de transferência hospitalar, em caráter de urgência, para garantir a continuidade de seus cuidados, em outra unidade hospitalar.

No tocante à probabilidade do direito, ainda, cumpre registrar que, nos termos do art. 35-C da Lei nº 9.656/98, são de cobertura obrigatória os procedimentos de urgência que possam implicar dano à vida ou incolumidade física dos pacientes, o que revela possível abusividade da negativa apresentada pela operadora de saúde.

Vale dizer, nesse sentido, que o esgotamento das vias administrativas não constitui requisito essencial para a propositura da ação. Ademais, embora a requerida negue ter ocorrido qualquer negativa administrativa do pedido, verifica-se que a autora mencionou em sua inicial o número de protocolo relativo ao contato realizado com a operadora de saúde (p. 2).

Assim, reputo preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela pretendida, devendo ser mantida a liminar concedida à origem.

Nesse sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça, em casos semelhantes:

Apelação cível. Plano de saúde. Indicação médica de urgência para remoção por "UTI aérea" a outro nosocômio para cirurgia de transplante cardíaco. Recusa do plano de saúde. Sentença de procedência para determinar o reembolso das despesas realizadas pelo autor. Insurgência da requerida. Não acolhimento. [...] Recusa de atendimento indevida. Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Expressa indicação médica para realização do procedimento. Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal. Dever de cobertura. Procedimento com caráter de urgência, cobertura devida, nos termos do art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98. Transporte em UTI aérea. Gravidade do quadro e necessidade do deslocamento. Recusa indevida que coloca em risco o paciente e afronta aos objetivos do contrato firmado entre as partes. Súmula 608 do STJ. Custeio devido. Insurgência do autor contra o indeferimento dos danos morais. Não acolhimento. Descumprimento do contrato, por si só, não é capaz de produzir dano moral. Honorários bem distribuídos. Recursos desprovidos (Apelação cível nº 1115703-50.2023.8.26.0100 - 6ª Câmara de Direito Privado - Relatora: Débora Brandão - Data: 29/10/2024).

Ainda, não comporta acolhimento o pedido de redução das *astreintes* fixadas à origem, uma vez que a r. decisão agravada fixou multa única, em valor equivalente à transferência hospitalar pretendida pela autora, de modo a assegurar que o descumprimento da obrigação não se torne vantajoso à operadora de saúde.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, observado que a multa cominatória busca atribuir coercibilidade às decisões judiciais, entendo que as *astreintes* fixadas à origem mostram-se proporcionais à urgência do pedido formulado e à extensão da obrigação imposta.

Portanto, não comporta qualquer reparo a r. decisão proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR